

o Prefeito municipal.

Em Curitiba m. de Rana, nesta data registrei.

Lei nº 569/67

Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Londrina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais designados incumbem velar pela observância

dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, costringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza.

reza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver tido afluado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do código civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a

coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura dos despesas que tiverem sido feitos com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis dos crimes definidos neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiverem o alienado ou os incapazes na forma da lei;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Das autos de infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15 - Dará motivo à lavatura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que prenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Fazendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavatura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 16,

são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração salvo a hipótese do § único do art. 106 obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de dois testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - o infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Juzeiro.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimada a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária aliará especialmente a higiene e limpeza dos vias públicos, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fale ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, coqueiras e feiras.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da

alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada dos mesmos.

Capítulo II

Da Higiene dos Bios Públicos

Art. 24 - O serviço de limpeza dos ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser executada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os valetos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e em assem despejar ou atirar papéis, animais, reclinados ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas

pelos canos, valas, sarjetos ou canais dos vios públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28- Para preservar de maneira geral a hygiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nos vios públicos.

II - consentir o escoamento de águas servidas dos residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos vios públicos.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vios públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vios ou parvações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessários precauções de hygiene e para fins de tratamento.

Art. 29- É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinados ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias - que pela natureza dos produtos, pelos materiais-primos utilizados, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, suãõ a distância de 800 (oitocentos) metros dos ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de esturme ani mol não beneficiado.

Art. 32 - Na infraçõ de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de assio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cebeitos de mato, paulanços ou munda.

de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila ou povoados.

Art. 35— Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo único— As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36— O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único— Não serão considerados como lixo os resíduos de oficinas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as molinias excrementícias e os restos de forragem dos cachoiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37— As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação de incineradora e coleta de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 — Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privados em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º — Não serão permitidos nos prédios da cidade, dos vilos e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente.

na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscos, poliras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastados um metro no mínimo das ombreiras dos portos externos.

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou aves deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento públi-

co, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gilo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes dos salos de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscos.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às mãos.

Art. 52- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único- os oficiais ou empregados no salão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todos as peças ter piso e paredes revestidos de ladrilho até a altura de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cozeiras e estabelecimentos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposi-

cões deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima se parando as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir tijolos de revestimento impermeável para águas residuais e tijolos de contorno para as águas de chuveiros;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para fora rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 — É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer consigo roupas apropriadas.

Art. 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único — As descordas, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

namento nos ruídos.

Art. 61- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes - em mau estado de funcionamento.

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo.

V- os de marteiros, bombas e de outros jogos ruidosos.

VI- os de apitos ou silvos de série de jálunicos, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII- os batucues, coxas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único- Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sinos dos veículos de assistência, Corpo Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 62- Nas igrejas, conventos e capelos, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 63- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, directas ou indirectas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% de salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nos vãos públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença, da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todos as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todos as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", -

legível à distância e luminosa - de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - os aparelhos de iluminação a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

VI - serão tomados todos as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escuradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.

VIII - durante os espetáculos deverão as portas permanecer abertas, vedados apenas com reposteiros ou cortinas.

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir nos espetáculos de "chapeu" a cabeça ou fumar no local dos funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes,

deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruídosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de

teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observados as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observados as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior dos cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que

e indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circo, de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circo e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franquados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circo ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a e

ventual, limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancing's" ou de estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realização, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entradas pagas, levados a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizados em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apri-

seitar. e mascarado ou fantasiado nos vios públicos, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Do Locais de Culto

Art. 82- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido fixar nos paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 83- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qual quer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Do Tráfego Público.

Art. 86— O trânsito, de a-
côrdo com as leis vigentes, é livre,
e sua regulamentação tem por ob-
jetivo manter a ordem, a seguran-
ça e o bem-estar dos transeuntes
e da população em geral.

Art. 87— É proibido embar-
car ou impedir, por qualquer meio,
o livre trânsito de pedestres ou
veículos nos ruas, praças, portões,
estradas e caminhos públicos, exce-
to para efeito de obras públicas
ou quando exigências policiais o
determinarem.

Parágrafo único— Sempre-
que houver necessidade de inter-
romper o trânsito, deverá ser colo-
cada a sinalização vermelha clai-
ramente visível de dia e lumi-
nosa à noite.

Art. 88— Compreende-se na
proibição do artigo anterior o depó-
sito de quaisquer materiais, in-
clusive de construção, nos vias pú-
blicas em geral.

§ 1º— Tratando-se de materia-
is cuja descarga não possa ser feita
diretamente no interior dos prédios,
será tolerada a descarga e perman-
ência na via pública, com o míni-
mo de prejuízo ao trânsito, por
tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º— Nos casos previstos no pará-

grazo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89- É expressamente proibido nos ruas da cidade, vilas e povoados:

I- conduzir animais ou veículos em disparada;

II- Conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

III- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estrados ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92- É proibido embarcar o trânsito ou mal estar os pedestres por tais meios como:

I- Conduzir pelos passeios, veículos de grande porte;

II- Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie

III- patinar, a não ser nos lo-

gradouros a isso destinados

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticas, em caso de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não for prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das medidas referentes aos Animais.

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nos vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nos ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retido dentro

do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo de verá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de urbs atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observados as exigências sanitárias a que se refere o art. 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for o mesmo retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e dos taxes respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão multificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, senão que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-ráptica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que não

não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isto designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de celnas e quaisquer animais perigosos, sem necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos porões dos casas de residência;

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de piso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso -

superior a 150 quilos;

III- montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente moços;

V- cluiçar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento a própria do;

VI- maltratar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;

VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X- transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados sem ao outro pela cauda;

XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais.

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por dois testemunhos, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mes-

mes estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 40% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Des Emplacamentos das Vias Públicas.

Art. 110 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II — pinturas ou pequenos reparos.

Art. III - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;

III - não causarem danos às árvores, a aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. II - Poderão ser armados corrimãos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde sejam observados as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único — Uma vez fixado o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coto ou palouque, cobrindo ao responsável as despesas de remoção, dando ao motonivelador removido o destino que entender.

Art. 113 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Art. 114 — O ajardinamento e a arborização dos praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 — Os postes telegráficos

de iluminação e força, as caixas postais, os arizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis untados, os bancos ou os aluguéis de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 119 - Os bancos para venda de jornais e revistas poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os álcoois, a aquedente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, e boratos, formatos e congêneres.

VI - os cartuchos de guerra, - caça e minos.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a granel

tidade fixado pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fequeiteiros e exploradores de pedreiras deverão manter depósito de explosivos e correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material ape-

nas ruas, calçadas, ripos e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pis, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portos que deitam rumo para os mesmos logradouros;

II - soltar bolões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos pedestres ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura.

tura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º — Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas e dos Cortes de Ár-

vores e Pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação dos florestos e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em redondos, paliacões ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar a cerca de, no mínimo sete metros de largura;

II - mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Todo acordo entre os interessados, é proibido - queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de - mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou dominação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olários e Depósitos de Areia e Sapo.

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olários e depósitos de areia e sapo depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - O requerimento deverá constar as seguintes indicações:

a)- nome e residência do proprietário do terreno;

b)- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c)- localização precisa da entrada do terreno;

d)- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a)- prova de propriedade do terreno

b)- autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c)- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d)- perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira em hora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de sino sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olários nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a tapar as caridades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a exclusão de áreas no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a ex-

tração de ateaia em todos cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação dos águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muros ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

Muros e Cêrcos

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcos divisorios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis vizinhos

concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Corresão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação dos cercos para conter aves domésticas, caluitos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercos especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira ascutas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter a altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercos de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cercos vivos, de espécies vegetais adequados e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 40% do valor vigente na re-

gião a todo aquele que:

I - fazer círcos em muros em de acordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio círcos existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes.

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nos vios e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigação deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placos, arcos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, preso ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou colgados.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigação deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, formem visíveis dos logradouros ou lugares públicos.

Art. 158- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como fitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas noturnos, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crendos e instituições;

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V- contenham incorreções de linguagem;

VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo a aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele hajam incorporado;

VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das

zados.

Art. 160 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nos vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto.

segurança.

1. Parágrafo único - Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os cartões ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, após a satisfação das mesmas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, conce-

didado a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das premissões constantes ao Art. 30 - deste Código.

Art. 168 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos e similares, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de

local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral. ou dos interesses públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições -

da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Art. 173 - Na licença comedi-
deu deverão constar os seguintes ele-
mentos essenciais, além de outros -
que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante
responsável

III - nome, razão social, ou deno-
minação sob cuja responsabilidade
funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor
ambulante não licenciado para o
exercício em período em que esteja
exercendo a atividade, ficará su-
jeito à apreensão da mercadoria
encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao ven-
dedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas
e outros logradouros, fora dos locais
préviamente determinados pela Pre-
feitura;

II - impedir ou dificultar o
trânsito nas vias públicas ou outros
logradouros;

III - transitar pelos passeios con-
duzindo cestos ou outros volumes -
grandes.

Art. 175 - Na infração de -
qualquer artigo desta seção (seção) -
será imposta a multa correspon-

dente ao valor de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Título II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

1 - Para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis,

b) - nos domingos e feriados municipais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, loticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço

telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal, competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

a)- abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b)- nos dias previstos na letra b, item 1, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c)- os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado no comércio.

§ 2º - O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

1 - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a)- nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b)- aos domingos e feriados -

das 6 às 12 horas.

II- Varejistas de carne:

a)- nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b)- aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III- Açougues e varejistas de carnes frescas:

a)- nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV- Padarias

a)- nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V- Farmácias:

a)- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, e de acordo a escola organizada pela Prefeitura;

VI- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilbores:

a)- nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII- Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a)- nos dias úteis - das 6'as -
22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das
6'as 20 horas.

VIII- Charutários e bombonei-
res:

a)- dias úteis das 7'as ex-
horas.

b)- nos domingos e feriados -
das 7'as 12 horas;

IX- Barbeiros, cabeleireiros, mas-
sagistas e engraxates:

a)- nos dias úteis - das 8'as -
20 horas;

b)- aos sábados e vésperas de
feriados o encerramento poderá ser
feito às 22 horas.

X- Cafés e lanchonetes:

a)- nos dias úteis - das 5'as ex-
horas;

b)- nos domingos e feriados - das
5'as 12 horas.

XI- Distribuidores e vendedores
de jornais e revistas:

a)- nos dias úteis - das 5'as -
24 horas;

b)- nos domingos e feriados - das
5'as 18 horas.

XII- Lojas de flores e coroas:

a)- nos dias úteis - das 7'as -
22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das
7'as 12 horas;

XIII - Carvários e similares;

a) - nos dias úteis. das 6 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados. das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", cabarés e similares. das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Kotaria:

a) - nos dias úteis. das 8 às 20 horas;

b) - nos domingos e feriados. das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empréstitos funerários poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar à porta, uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estabelecimento e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resu-

tantos do não cumprimento dos disposições d'este capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 179- As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art. 180- As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º- A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181- A aferição consistirá na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na-

a posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Serão aceitos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidos que se encontrarem molhados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo mandar prender ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos que se refere o art. 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

1 - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não

sejam baseados no sistema métrico decimal;

II- deixar de apresentar a malmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já afixados ou não.

Capítulo IV

Disposição Final

Art. 186- Este Código entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, - revogadas as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Orlandia, 16 de janeiro de 1967.

a) - Cyro Armando Batista Treia. Prefeito Municipal. -

Eu, Lenita Matilnei de Paula, - nesta data registrei.

Lei nº 570/67

" Que institui o Brasão de Armas do Município de Orlandia."

Sabe-se que a Câmara Municipal de Orlandia decretou, em